

CONSELHO
DE
DISCIPLINA



REGULAMENTO DE DISCIPLINA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas, singulares ou coletivas, que desenvolvam a sua atividade desportiva compreendida no âmbito do objeto estatutário da Federação Portuguesa de Atividades Subaquáticas (F.P.A.S.).
2. Estão abrangidas no seu âmbito de aplicação, designadamente, membros dos órgãos sociais da FPAS, membros dos órgãos sociais dos clubes, clubes, praticantes, dirigentes desportivos, treinadores, técnicos, médicos, árbitros, juízes, e quaisquer outras pessoas não especificamente previstas neste preceito, mas abrangidas pelo âmbito de aplicação deste regulamento.
3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por dirigente desportivo qualquer pessoa que desenvolva a sua atividade em entidade desportiva sob a égide da FPAS, ou, independentemente disso, se apresente publicamente ou participe em evento desportivo organizado, promovido ou patrocinado pela FPAS nessa qualidade.
4. O presente Regulamento aplica-se a todos e quaisquer eventos desportivos, aprovados, organizados, promovidos ou patrocinados pela FPAS, ou em que esta se faça representar em termos oficiais.

Artigo 2.º

Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão, dolosa ou culposa, violadora dos deveres decorrentes dos Estatutos e Regulamentos da FPAS, dos deveres gerais de correção, da ética desportiva e *fair play*, bem como de outras disposições aplicáveis.

Artigo 3.º

Princípio da legalidade

- 1 - Só pode ser punível o facto descrito como infração declarado passível de sanção por disposição disciplinar que haja entrado em vigor antes do momento da sua prática.
- 2 - Será também punido disciplinarmente o facto descrito como infração aplicável no âmbito do presente regulamento, desde que legislação geral expressamente preveja tal punição disciplinar,

independentemente da sua previsão regulamentar.

3 - Não é permitido o uso da analogia para qualificar qualquer fato como infração disciplinar, independentemente do preenchimento dos pressupostos constitutivos da infração estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 4.º

Aplicação no tempo

1 - A punição da infração disciplinar é determinada pelas disposições vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se as disposições disciplinares vigentes ao tempo da prática do facto forem posteriormente modificadas, aplicar-se-á o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se o mesmo já tiver sido objeto de decisão e insuscetível de recurso, ou já executada.

3 - Se já tiver havido condenação, mas esta não tiver ainda sido executada, cessa a respetiva execução e os seus efeitos.

Artigo 5.º

Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado se tenha produzido.

Artigo 6.º

Dolo e negligência

1 - Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos neste regulamento, com negligência.

2 - O erro sobre os elementos do tipo de infração disciplinar, sobre a proibição, ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.

3 - Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

Artigo 7.º

Erro sobre a ilicitude

1 - Age sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

2 - Se o erro lhe for censurável, a sanção disciplinar pode ser especialmente atenuada.

Artigo 8.º

Tentativa

1 - Há tentativa quando o agente pratica atos de execução de um tipo de infração disciplinar que decidiu cometer, sem que esta chegue a consumir-se.

2 - São atos de execução:

- a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de infração disciplinar;
- b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, existe sempre tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui infração, mas não realiza todos os factos ou atos necessários para o seu preenchimento, ou quando, praticando todos os atos necessários ao resultado pretendido, este não ocorre por causas alheias à sua vontade.

Artigo 9.º

Punibilidade da tentativa

1 - A tentativa só é punível quando se encontre expressamente prevista.

2 - A tentativa é punível com a sanção aplicável à infração consumada, especialmente atenuada.

Artigo 10.º

Desistência

1 - A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução do facto, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo de infração.

2 - Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforça por evitar uma e outra.

Artigo 11.º

Desistência em caso de participação

Em caso de participação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os participantes prossigam na execução do facto ou consumem a infração.

Artigo 12.º

Autoria e participação

- 1 - Comete infração disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, violar os deveres a que se refere o artigo 2.º.
- 2 - É punível como autor quem executa o fato por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros e ainda quem, dolosamente, determina outrem à prática do fato, desde que haja execução ou começo de execução.
- 3 - É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um fato doloso.
- 4 - Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.
- 5 - É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.

Artigo 13.º

Autonomia da responsabilidade disciplinar

A aplicação de sanções aos agentes em virtude de responsabilidade disciplinar é efetuada sem prejuízo da responsabilidade civil, penal ou contraordenacional em que eventualmente tenham incorrido.

Artigo 14.º

Sujeição ao poder disciplinar

- 1 - As pessoas singulares são punidas pelas infrações cometidas no exercício das suas funções ou atividades desportivas exercidas no momento da prática do facto, independentemente de deixarem de exercer essas funções, ou de posteriormente passarem a exercer outras.
- 2 - Para além da responsabilidade imputável aos clubes pela prática de atos qualificados como infração disciplinar nos termos das disposições do presente regulamento, ou por outras disposições aplicáveis, são-lhes ainda imputáveis quaisquer atos ou omissões, cometidos por agentes que atuem em sua representação, em seu nome, por sua conta e interesse, ou sob sua responsabilidade.
- 3 - Nas situações previstas no número anterior, os clubes são notificados para, querendo, intervirem no processo, exercendo o contraditório e deduzirem o que tiverem por conveniente com vista à defesa dos seus direitos e interesses.

Artigo 15.º

Competência disciplinar

O poder disciplinar na FPAS é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça, nos termos das disposições legais e em conformidade com o previsto nos Estatutos e regulamentos aplicáveis.

Artigo 16.º

Participação obrigatória

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir, simultaneamente, crime ou contraordenação, são comunicadas ou participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos legais aplicáveis e do presente regulamento.

Artigo 17.º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte do agente;
- e) Pela extinção da pessoa coletiva;
- f) Pela revogação ou comutação da pena;
- g) Pela amnistia.

Artigo 18.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 meses, em relação a faltas leves, ou 2 anos, em relação às restantes faltas, sobre a data em que aquelas tenham sido cometidas.
2. Prescreve igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de 3 meses.

3. A suspensão do processo disciplinar sempre que seja instaurado processo criminal contra os sujeitos suspeitos da prática de ilícito disciplinar ao abrigo da lei nº 14 / 2024 de 19 de Janeiro, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a mesma ser comunicada pela federação à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à federação em questão de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.
4. A suspensão do processo disciplinar cessa se decorridos 18 meses, contados desde a data da sua instauração, não for proferido despacho de acusação ou, se a ele houver lugar, despacho de pronúncia, sendo os factos apurados no processo disciplinar.
5. Se o fato qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 2 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
6. Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1, alguns atos instrutórios, com efetiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

Artigo 19.º

Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos seguintes prazos, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) 6 meses para as penas de repreensão escrita;
- b) 1 ano para as penas pecuniárias e de suspensão.

Artigo 20.º

Revogação e comutação da suspensão

- 1 - A pena de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, dirigido ao Presidente do Conselho de Disciplina, após um ano do início do seu cumprimento.
- 2 - O Conselho de Disciplina delibera, ouvida a Direção da FPAS, e obtido o parecer do Conselho de Justiça.
- 3 - O Conselho de Disciplina delibera tendo em atenção, entre outras circunstâncias, o manifesto arrependimento do interessado, o seu comportamento e contributo, designadamente para a promoção dos valores desportivos, bem como para a divulgação e expansão das atividades

subaquáticas.

4 - Aplica-se à decisão de revisão e de comutação da pena as regras de publicitação da decisão disciplinar previstas neste regulamento.

Artigo 21.º

Tipos de penas

1 - Às infrações previstas no presente regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Repreensão escrita;
- b) Sanções pecuniárias;
- c) Suspensão.

2 - Independentemente destas penas, serão sempre aplicáveis, como pena principal ou acessória, as sanções específicas das Regras de Jogo ou de Competição, bem como as sanções desportivas constantes dos Regulamentos de Competições, que poderão levar até à derrota, desclassificação ou expulsão dos praticantes, clubes, dirigentes ou demais agentes desportivos, durante as provas.

3 - As sanções pecuniárias podem ser aplicadas como sanção autónoma ou acessória a qualquer outra das penas.

4 - Aos clubes pode ser aplicável, como pena principal ou acessória, a medida de interdição dos recintos desportivos, sem prejuízo de outras previstas na lei ou em regulamento federativo.

5 - Aos clubes e aos agentes pode ser ainda aplicável, como pena acessória, a indemnização por danos ou prejuízos causados, ou despesas havidas, desde que as mesmas sejam certas e líquidas no momento da decisão, ou possam ser facilmente liquidadas em momento posterior.

6 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, poderão ser aplicadas ainda as seguintes penas acessórias, em função da gravidade da infração, da culpa do agente e das suas consequências:

- a) Privação do direito a receber subsídio ou outro benefício outorgado pela federação a clube ou a agente, nos termos a determinar na decisão;
- b) Privação do clube ou agente participar em eventos em representação da FPAS, nos termos a determinar na decisão;
- c) Suspensão ou rescisão de contrato de praticante de alto rendimento, nos termos previstos na lei.

7 - A decisão disciplinar pode determinar outros modos de dar publicidade à punição da infração não expressamente previstos no presente regulamento.

Artigo 22.º

Definições dos tipos de penas

1 - A pena de repreensão escrita consiste numa censura sobre a conduta do agente, alvo de publicitação na página institucional da FPAS na Internet, ou por qualquer outra forma, nos termos previstos no n.º 7 do artigo anterior.

2 - As sanções pecuniárias revestem a forma de valor pecuniário, a fixar em quantia certa, dentro dos limites estabelecidos na norma que expressamente a preveja, ou no pagamento de indemnização pelos danos e prejuízos causados, ou despesas havidas, desde que as mesmas sejam certas e líquidas no momento da decisão, ou possam ser facilmente liquidadas em momento posterior.

3 - A pena de suspensão consiste no afastamento completo do clube ou do agente de determinadas atividades, jogos, provas ou competições, ou de funções desportivas exercidas sob a égide da FPAS, por um determinado período de tempo, número de jogos, provas ou competições desportivas.

4 - A decisão disciplinar definirá o modo como a sanção deverá ser cumprida e os seus efeitos.

Artigo 23.º

Pena de suspensão

1 - A suspensão pode ser determinada por um determinado número de jogos, provas ou competições desportivas, ou por um certo período de tempo, até ao limite máximo de 5 anos.

2 - A suspensão por determinado número de jogos, provas ou competições tem como limite mínimo 1 jogo, prova ou competição e como limite máximo aquele que estiver estabelecido na norma que estabelece a infração disciplinar.

3 - A suspensão por determinado número de jogos, provas ou competições impede o infrator de alinhar, participar ou intervir em tantos jogos, provas ou competições quantas as que tiverem sido fixadas, pela ordem cronológica em que tenham lugar, salvo disposição em contrário da decisão disciplinar.

4 - A suspensão por determinado período de tempo impede o infrator de participar em qualquer evento ou atividade de âmbito desportivo organizado, promovido ou patrocinado pela FPAS, ou em que esta participe oficialmente, e é cumprida de forma contínua, independentemente da existência ou não de competições desportivas.

5 - A aplicação de pena de suspensão, ainda que o seu cumprimento não se tenha iniciado, pode ou não inibir o clube ou agente de participar em estágios e competições integrando a Seleção Nacional, conforme o que for determinado na decisão disciplinar.

6 - No caso dos dirigentes e membros dos órgãos sociais da FPAS e dos clubes nela filiados, a suspensão é determinada apenas por um período de tempo, para efeitos do disposto no n.º 1.

Artigo 24.º

Suspensão preventiva

1 - O Conselho de Disciplina poderá impor a suspensão preventiva do presumível agente infrator, oficiosamente, ou a requerimento da Direção, do participante ou do instrutor do processo, se a gravidade da falta indiciada assim o justificar.

2 - A suspensão preventiva é notificada ao agente no momento em que lhe for dado conhecimento da instauração do procedimento, ou na fase de instrução do processo.

3 - Sendo aplicada a suspensão preventiva ao agente, será descontado no período de cumprimento da pena o tempo de suspensão a que tiver estado sujeito.

4 - A suspensão preventiva poderá ser levantada pelo Conselho de Disciplina a requerimento do interessado, sob proposta do Instrutor ou oficiosamente pelo Conselho de Disciplina, verificando-se que já não se mostra necessária para acautelar a situação que lhe deu origem, designadamente se a infração pela qual for acusado importar sanção inferior.

5 - No caso dos agentes desportivos individuais, a decisão de suspensão preventiva poderá determinar a suspensão ou a não renovação, junto da entidade pública competente, do estatuto de praticante de alto rendimento, nos termos das normas legais e contratuais aplicáveis.

Artigo 25.º

Efeitos das penas

As penas disciplinares têm apenas os efeitos declarados neste Regulamento.

Artigo 26.º

Concurso de infrações

1 - Não pode aplicar-se ao mesmo clube ou agente mais de uma pena disciplinar por cada infração, ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

2 - Se o clube ou agente tiver praticado várias infrações que devam ser todas apreciadas no mesmo processo, ser-lhe-á aplicada uma única pena.

3 - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas às várias infrações em concurso, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas às várias infrações.

4 - Se as penas aplicadas às infrações em concurso forem, umas de suspensão, outras pecuniárias, essa diferente natureza mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios resultantes dos números anteriores.

5 - As penas acessórias são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das normas aplicáveis.

Artigo 27.º

Reincidência e acumulação de infrações

Para efeitos disciplinares, os conceitos de reincidência e de acumulação de infrações são idênticos aos do Código Penal.

Artigo 28.º

Cumprimento das sanções pecuniárias

1 - Tanto as penas de multa como as de indemnização, ainda que estas se destinem a terceiros, deverão ser pagas na secretaria da FPAS, por qualquer meio de pagamento admissível, nos termos determinados na decisão disciplinar, no prazo máximo de 15 dias, contados da data em que a decisão se torne definitiva, por não ser passível de recurso.

2 - Se o pagamento das penas referidas no número anterior não for efetuado dentro do prazo previsto, é automaticamente agravado em 20% do seu valor, se for efetuado até 30 dias depois de esgotado o prazo inicial, e em metade do seu valor se for efetuado depois desse período.

3 - As penas de multa ou de indemnização de valor superior a € 300,00 poderão ser pagas em prestações mensais e sucessivas, de acordo com o que for determinado pelo órgão com competência disciplinar, desde que o infrator o requeira, dentro do prazo para o pagamento voluntário, sem agravamento, aduzindo as razões e provas do seu pedido, desde que isso não cause prejuízo insanável aos lesados ou a terceiros a indemnizar, quando for o caso.

4 - O requerimento para o pagamento em prestações poderá ser apresentado por qualquer meio escrito, e suspende o prazo referido no n.º 1 do presente artigo, porém, se for indeferido, deverá o infrator dar imediato cumprimento ao pagamento da sanção, no prazo de 7 dias, findo o qual se aplicará o disposto no n.º 2.

Artigo 29.º

Aplicação das penas

Na aplicação das penas atender-se-á ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração que tiver sido cometida.

Artigo 30.º

Circunstâncias agravantes

1 - São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

- a) Ser o arguido dirigente federativo ou desportivo em exercício de funções;
- b) Ter sido cometida em representação da Seleção Nacional.
- c) Ter sido cometida no estrangeiro, em prova internacional;
- d) A premeditação;
- e) O conluio com outrem para a prática da infração;
- f) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas de órgão, de agente ou de representante federativo competente e no exercício das suas funções;
- g) O facto de ser cometida durante o cumprimento de outra pena disciplinar;
- h) A reincidência;
- i) A acumulação de infrações;
- j) O grave resultado imputável ao agente, pelo menos a título de negligência;
- l) Consequências sérias para a imagem e bom nome da FPAS e as atividades subaquáticas;
- m) Prestar falsas declarações no processo, sobre factos que conhecia ou não podia deixar de conhecer.

2 - A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por um certo período de tempo.

3 - A reincidência dá-se quando é cometida nova infração antes de decorrido 12 meses sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infração anterior.

4 - Há acumulação de infrações quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 31.º

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior do agente;
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;
- c) A prestação de serviços relevantes às atividades subaquáticas;
- d) O pronto acatamento da ordem dada por agente ou por representante de entidade oficial competente que ponha termo à conduta em que consiste a infração;
- e) A menoridade.

Artigo 32.º

Determinação da pena concreta

1 - Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, a pena concreta será determinada dentro dos limites mínimos e máximo da medida da pena, atendendo-se à culpa em concreto do agente.

2 - Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida, conforme umas ou outras predominarem na apreciação em concreto da culpa do agente.

Artigo 33.º

Redução extraordinária da pena

Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se, excepcionalmente, pena de escalão inferior ao previsto na norma sancionatória.

Artigo 34.º

Causas de exclusão da ilicitude ou da culpa

São causas de exclusão da ilicitude ou da culpa do agente:

- a) A coação, física ou psicológica, a que tenha sido sujeito;
- b) A privação acidental e involuntária do exercício das suas faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa de pessoas ou bens, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

CAPÍTULO II
FALTAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I
FALTAS COMETIDAS PELOS AGENTES DESPORTIVOS INDIVIDUAIS

Artigo 35.º

Agentes

As faltas constantes do presente capítulo podem ser cometidas por qualquer categoria de agente individual abrangida pelo poder disciplinar da FPAS, nos termos e para os efeitos previstos no presente Regulamento.

Artigo 36.º

Faltas leves

1 - Comete uma falta leve, punível com pena de repreensão escrita, a que poderá acrescer pena de multa ou de indemnização, todo aquele que:

- a) Não se apresentar em jogos, provas ou competições para as quais esteja inscrito ou tiver sido classificado, sem justificação prévia e considerada válida pelos órgãos competentes da FPAS;
- b) Fizer observações ou protestar perante árbitros, autoridades ou agentes desportivos que se encontrem no exercício das suas funções, de forma incorreta.
- c) Manifestar, de forma incorreta, por qualquer meio, qualquer opinião, perante outros praticantes, técnicos, médicos, membros ou funcionários da FPAS, clubes, público que se encontre a assistir a uma competição, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade.
- d) Utilizar com descuido ou negligência não grave ou grosseira, equipamentos desportivos alheios.
- e) Tiver atitude pontual incorreta, violadora da ética e correção desportivas, nomeadamente da cortesia própria das atividades subaquáticas.

2 - Nos casos previstos na alínea c) do número anterior, pode ainda o infrator ser sancionado no pagamento de indemnização de valor não superior a um quarto dos danos causados, se estes estiverem devidamente avaliados e houver prova evidente do nexos de causalidade entre o

comportamento negligente do infrator e esses danos.

3 - A negligência é punível.

Artigo 37.º

Faltas graves

1 - Comete falta grave punível com pena de suspensão até 1 ano, ou de multa de 100,00 € a 1.000,00 €, todo aquele que:

- a) Injuriar, difamar ou por qualquer outra forma ofender a honra, o bom nome ou consideração devidas a qualquer outro agente desportivo relacionado com a prática da atividade ou da modalidade;
- b) Desrespeitar ou não cumprir ordens ou instruções emanadas dos órgãos ou agentes federativos que se encontrem no exercício das suas funções, dolosa ou negligentemente;
- c) Praticar ato ou omissão, doloso ou negligente, suscetível de pôr em perigo a integridade física de outrem, sem prejuízo das regras próprias da competição, sem que do ato advenham consequências;
- d) Destruir ou danificar, de forma dolosa, ou com negligência grosseira, instalações, equipamentos desportivos ou objetos alheios, de que não advenha grave prejuízo, designadamente desportivo, económico ou ambiental;
- e) Faltar injustificadamente a reuniões, treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas para as quais haja sido previamente convocado, sem justificação prévia, nomeadamente se integrado em seleções;
- f) Assinar a sua filiação por mais de um clube na mesma época, sem a necessária autorização;
- g) Participar em provas organizadas por clubes não filiados, ou por entidades públicas ou particulares se os seus promotores não tiverem requerido e obtido licença prévia da FPAS para a organização se poder realizar de acordo com as suas normas e regulamentos;
- h) Promover dolosamente, ou com negligência grosseira permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos;
- i) Comportar-se de forma geral ou reiteradamente incorreta, violadora da ética ou da correção desportivas devidas ao agente desportivo médio, ou em violação de normas desportivas, estatutárias ou regulamentares.

2 - No caso da falta prevista na alínea d) do n.º 1, pode ainda o infrator ser sancionado no pagamento de indemnização até ao valor dos danos causados, se estes estiverem devidamente

avaliados.

3 - No caso da falta prevista na alínea e) do n.º 1, pode ainda o infrator ser sancionado no pagamento de indemnização de valor equivalente às despesas e outros prejuízos económicos e desportivos em que a FPAS haja incorrido, desde que a Direção os apresente, após notificação efetuada para o efeito.

Artigo 38.º

Faltas muito graves

Comete falta muito grave, punível com pena de suspensão de 1 a 3 anos, todo aquele que:

- a) Abandonar dolosamente, treinos, estágios ou competições, sem justificação adequada;
- b) Ameaçar ou intimidar outros praticantes, técnicos, médicos, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público ou outras pessoas relacionadas com a prática da atividade ou da modalidade;
- c) Responder a agressão de que haja sido alvo;
- d) Desrespeitar ou não cumprir, dolosamente, ordens ou instruções emanadas dos órgãos, ou agentes federativos competentes no exercício das suas funções;
- e) Praticar ações violentas com consequências para outrem;
- f) Destruir ou danificar, de forma dolosa ou grosseiramente negligente, instalações, equipamentos desportivos ou objetos alheios, causando graves prejuízos desportivos, económicos ou ambientais;
- g) Prestar falsas declarações em processos de índole disciplinar;
- h) Promover ou permitir a inclusão num jogo, prova ou competição de praticantes pertencentes a outros clubes ou organizações;
- i) Comportar-se na própria competição ou fora dela, de forma geral ou reiteradamente muito incorreta, designadamente atentatória das regras de *fair play* e ética desportivas.

Artigo 39.º

Faltas de extrema gravidade

Comete falta de extrema gravidade, punível com pena de suspensão de 3 a 5 anos, todo aquele que:

- a) Agredir ou ofender a integridade física de outros praticantes, técnicos, médicos, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público ou de outros agentes ou pessoas

relacionadas com a prática da atividade ou da modalidade;

b) Ofender o bom nome, honra e consideração, de forma ostensiva e pública, de praticantes, árbitros, técnicos, dirigentes e quaisquer agentes ou autoridades desportivas, com notório menosprezo pela sua condição ou pela sua autoridade desportiva;

c) Desobedecer de forma ostensiva, com graves consequências, às ordens ou instruções emanadas das autoridades ou agentes desportivos referidos na alínea anterior;

d) Furtar, apropriar-se ou subtrair por qualquer forma, contra a vontade dos seus proprietários ou possuidores, quaisquer objetos que se encontrem em instalações desportivas ou relacionadas com a modalidade;

e) Prestar falsas declarações em processos disciplinares, daí advindo graves consequências para outrem, sobre factos que comprovadamente conhecia ou não podia deixar de conhecer;

f) Falsificar documentos, dados, elementos ou registos relacionados com a prática da modalidade, designadamente para fins desportivos ou para obtenção de licenças ou documentos da Federação;

g) Aceitar, dar ou prometer recompensas ou favores a terceiros, visando falsear resultados competitivos, ou para obter, para si ou para outrem, vantagens ilícitas ou indevidas.

Artigo 40.º

Outras Faltas não previstas

1. Nos termos do artigo 36º da Lei nº 14 / 2024 de 19 de Janeiro são aplicáveis as seguintes sanções de suspensão da prática de atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes pelos períodos indicados:
 - a. De 2 a 10 anos, no caso de corrupção passiva;
 - b. De 1 a 5 anos, no caso de corrupção ativa;
 - c. De 1 a 5 anos, no caso de tráfico de influência;
 - d. De 1 a 5 anos, no caso de oferta ou recebimento indevido de vantagem;
 - e. De 1 a 5 anos, no caso de associação criminosa;
 - f. De 6 meses a 3 anos, no caso de aposta antidesportiva;
 - g. De 6 meses a 3 anos, no caso de coação desportiva;
 - h. De 6 meses a 3 anos, no caso dos agentes desportivos que, tendo conhecimento ou suspeitas de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, lealdade e correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição

- desportiva ou o respetivo resultado, não os comuniquem de imediato ao Ministério Público;
- i. De 2 a 10 anos, , no caso de árbitros ou juizes desportivos, membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e titulares dos órgãos das respetivas associações de classe que:
 - I. Realizem negócios com clubes ou outras pessoas coletivas integradas na federação desportiva em cujo âmbito atuam;
 - II. Sejam gerentes ou administradores de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na subalínea anterior;
 - III. Detenham participação social superior a 5% do capital de tais empresas
 - IV. Desempenhem quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes detenham posições relevantes.

Artigo 41.º

Sanções de natureza desportiva

- 1- A violação das normas previstas nos artigos 21.º, 22.º, 23.º e 27.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, constitui infração disciplinar, punível nos termos definidos no presente Regulamento de Disciplina.
- 2- As reincidências nas infrações descritas nos n.os 1 a 3 do artigo 21.º, n.os 1 a 6 do artigo 23.º, e nos deveres previstos no n.º 6 do artigo 27.º, da referida Lei, determinarão a aplicação das seguintes sanções de natureza desportiva, sem prejuízo de outras legalmente previstas:
 - a) Impedimento de participação em competições desportivas por período a definir em função da gravidade da infração;
 - b) Suspensão temporária ou definitiva de licenças ou autorizações necessárias à prática de atividades desportivas;
 - c) Outras sanções previstas em regulamentos específicos da federação desportiva competente.
- 3- As infrações relacionadas com a violação dos deveres de transparência previstos no artigo 22.º da Lei n.º 39/2023, incluindo a omissão ou falsificação de informações

obrigatórias, sujeitam os infratores às sanções de natureza desportiva definidas pela federação desportiva da respetiva modalidade ou pela liga profissional competente.

- 4- No caso de incumprimento doloso e reiterado dos deveres estabelecidos nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º, a sanção de impedimento de inscrição de praticantes desportivos em competições nacionais será aplicada ao clube ou sociedade desportiva responsável, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis em casos de conduta dolosa.
- 5- Todas as sanções aplicadas deverão observar os princípios de proporcionalidade, adequação e legalidade, assegurando o respeito pelos direitos dos intervenientes e a salvaguarda da integridade das competições desportivas.
- 6- As normas previstas neste artigo aplicam-se cumulativamente às regras gerais de disciplina desportiva previstas no ordenamento jurídico nacional e nos regulamentos específicos de cada modalidade.

SECÇÃO II

FALTAS COMETIDAS PELOS CLUBES

Artigo 42.º

Infrações disciplinares

Os clubes desportivos podem ser sancionados pelas infrações previstas neste regulamento de acordo com a seguinte escala de penas:

- a) Perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição;
- b) Descida de divisão;
- c) Exclusão da competição por um período não superior a cinco épocas desportivas.

Artigo 43.º

Faltas leves

- 1- Comete falta leve, punível com pena de repreensão escrita, todo o clube que:
 - a) Não se apresentar em provas por equipas para as quais se tenha inscrito ou tiver sido

classificado, sem justificação prévia e considerada válida pelos órgãos competentes da FPAS;

b) Se apresentar com atraso que lhe seja imputável em provas oficiais por equipas, ou outros encontros desportivos, e esse atraso impeça o seu início atempado ou obste à sua normal realização;

c) Cometer ligeiras incorreções de comportamento coletivo, violadoras da ética e correção desportivas, nomeadamente das regras da cortesia próprias das modalidades subaquáticas.

2- A negligência é punível

Artigo 44.º

Faltas graves

Comete falta grave, punível com pena de multa ou suspensão até 1 ano todo o clube que:

a) Impedir que um atleta seu compareça aos treinos, estágios ou provas da Seleção para que esteja convocado;

b) Não cumprir outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos da FPAS, regulamentos desportivos e legislação aplicável, dolosa ou negligentemente;

c) Não pagar as taxas de filiação, multas ou outras quantias devidas, nos prazos determinados nos regulamentos ou que a Direção fixar para o seu pagamento.

Artigo 45.º

Faltas muito graves

Comete falta muito grave, punível com pena de suspensão de 1 a 3 anos todo o clube que:

a) Utilizar em provas oficiais praticantes pertencentes a outros clubes ou organizações;

b) Impedir a presença de um atleta seu numa competição internacional para a qual tenha sido previamente selecionado pela FPAS;

c) Adotar procedimentos que prejudiquem o bom nome, reputação e os interesses da FPAS ou das atividades subaquáticas;

d) Praticar atos de manifesta indisciplina e de desrespeito público pelos órgãos e os titulares dos órgãos federativos da FPAS;

e) Tiver comportamento coletivo, em geral extremamente incorreto, atentatório do decoro e da dignidade, da ética e do *fair play* devidos e exigíveis nas práticas desportivas.

Artigo 46.º

Faltas de extrema gravidade

Comete falta de extrema gravidade, punível com pena de suspensão de 3 a 5 anos, todo o clube que:

- a) Exercer coação sobre praticantes, técnicos, médicos, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas relacionadas com a prática da modalidade, no sentido de obstar ou viciar a sua vontade, no exercício das suas funções ou atividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas ou ilegítimas.
- b) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou para terceiros, visando falsear resultados competitivos, ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas ou ilegítimas.

SECÇÃO III

FALTAS COMETIDAS PELOS TITULARES DOS ÓRGÃOS FEDERATIVOS E OUTROS AGENTES

Artigo 47.º

Remissão

Às faltas disciplinares cometidas pelos titulares dos órgãos da FPAS, bem como de outros agentes federativos, serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições constantes da Secção I, do Capítulo II, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 48.º

Faltas graves

Comete falta grave, punível com pena de multa de € 100,00 a € 1.000,00, ou suspensão até 1 ano, o titular de órgão federativo, ou qualquer outro agente federativo que, com dolo ou negligência, no exercício das suas funções, ou em virtude de má compreensão dos seus deveres funcionais:

- a) Não participar ao órgão com competência disciplinar ou às autoridades públicas competentes, infrações de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
- b) Tiver falta de correção para com os outros titulares de órgãos da FPAS ou demais entidades ou agentes, no exercício de funções.

Artigo 49.º

Faltas muito graves

Comete ainda falta muito grave, punível com pena de suspensão de 1 a 3 anos, o titular de órgão federativo, ou outro agente federativo que, com dolo ou negligência, no exercício das suas funções, por grave ou reiterado desinteresse no cumprimento dos seus deveres funcionais:

- a) Informar erroneamente outro órgão da FPAS a que seja devida justificação, da qual resultem, ou possam resultar, graves consequências;
- b) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação, com graves consequências;
- c) Dispensar tratamento de favor, no exercício das suas funções, a qualquer pessoa, singular ou coletiva, relacionada ou não com as atividades desportivas subaquáticas.

Artigo 50.º

Faltas de extrema gravidade

1 - Comete ainda falta de extrema gravidade, punível com pena de suspensão de 3 a de 5 anos, o titular de órgão federativo ou agente que:

- a) Atentar gravemente contra a dignidade e o prestígio do órgão de que seja membro ou da FPAS;
- b) Injuriar ou desrespeitar gravemente outros membros ou outras pessoas, no exercício das suas funções, ou pondo em causa o prestígio e a imagem da federação ou da modalidade;
- c) Abusar de autoridade ou usurpar as suas funções e competências;
- d) Violar dolosamente o dever de imparcialidade e isenção no exercício das suas funções e competências;
- e) Usar ou permitir que outrem use ou se sirva de bens ou equipamentos pertencentes à FPAS, cuja posse lhe esteja confiada nos termos dos estatutos ou em virtude das suas funções, para fim diferente daquele a que se destinam;
- f) Prestar falsas declarações em processo disciplinar em que seja testemunha ou visado, por força das suas funções;
- g) Acumular o exercício de atividades públicas ou privadas declaradamente incompatíveis com a função desportiva desempenhada, nos termos das normas legais e estatutárias aplicáveis.

2 - Comete ainda falta de extrema gravidade, punível com pena de suspensão de 3 a 5 anos, o titular de órgão federativo ou agente que:

- a) Agredir ou, por qualquer forma, ofender a integridade física de outros membros ou outras pessoas, no exercício das suas funções, ou pondo em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
- b) Apropriar-se ou desviar dinheiro, ou quaisquer outros bens, móveis ou imóveis, em violação das normas legais e estatutárias aplicáveis;
- c) Solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens pecuniárias ou patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
- d) Faltar aos deveres que lhe são impostos pelas funções desempenhadas, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita ou ilegítima;
- e) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunha ou visado, por força das suas funções, daí resultando grave prejuízo para outrem;
- f) Cometer dolosamente inconfiâncias, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação, com graves consequências para outrem ou para a própria FPAS.

CAPÍTULO III

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO JOGO, PROVA OU COMPETIÇÃO

Artigo 51.º

Relatório do jogo, prova ou competição

1 - Todas as situações ocorridas durante o jogo, prova ou competição subaquática, ou fora deles, mas ainda no seu âmbito temporal, que constituam violações das regras do jogo, prova ou competição, incumprimento de normas dos regulamentos das competições, passíveis de enquadramento no âmbito do presente Regulamento, devem constar dos relatórios das entidades competentes, que serão assinados pelos seus autores.

2 - Os relatórios relativos aos jogos, provas ou competições subaquáticas, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir notória contradição entre eles e outros elementos objetivos juntos ao processo.

3 - O agente desportivo ou clube que viole as regras do jogo, prova ou competição em que participe,

será punido nos termos do artigo 78.º, se outras disposições não forem aplicáveis.

4 - No caso previsto no número anterior, o Conselho de Disciplina apreciará e deliberará com base em todos os elementos factuais do processo, sem prejuízo da responsabilidade que possa cair sobre o autor do relatório, nos termos das disposições seguintes do presente Regulamento.

Artigo 52.º

Abandono de jogo, prova ou competição

1 - O jogador que abandonar o jogo, prova ou competição depois de iniciado, será punido com pena de suspensão até 1 ano, ou de suspensão até 3 jogos, provas ou competições, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar pelos prejuízos, a fixar em função das circunstâncias, de € 125 a € 500.

2 - O clube que abandonar um jogo, prova ou competição depois de iniciado, será punido com pena de suspensão até 1 ano, ou de suspensão até 3 jogos, provas ou competições, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar pelos prejuízos, a fixar em função das circunstâncias, de € 250 a € 1.000.

3 - Em caso de reincidência, a sanção será agravada.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ao jogador ou clube pode ainda ser aplicada a sanção acessória de perda de subsídio ou de qualquer montante recebido ou a receber pela FPAS, ou de suspensão de contrato de praticante de alto rendimento nos termos definidos nas normas legais e disposições contratuais aplicáveis.

Artigo 53.º

Alteração dos factos no relatório do jogo, prova ou competição, adulteração ou falsificação do mesmo

1 - O árbitro ou outro ente desportivo análogo, que alterar no relatório os factos do jogo, prova ou competição que conhecia ou tinha a obrigação de conhecer em virtude das suas funções, ou adulterar ou falsificar o mesmo, será punido com pena de suspensão da atividade de 30 a 90 dias, se outra norma não for aplicável ao caso.

2 - A alteração dos factos no relatório, e a sua adulteração ou falsificação, tem que resultar evidente de elementos objetivos do processo e não deixar dúvidas quanto à responsabilidade do agente, ainda que a título de negligência, por tal alteração, adulteração ou falsificação.

3 - O disposto no presente artigo não se aplica às situações de facto ocorridas durante o jogo, prova

ou competição ou à interpretação das regras do jogo, prova ou competição.

Artigo 54.º

Violação do dever de sigilo

O árbitro ou outro ente desportivo análogo que, violando o dever de sigilo, emitir opinião pública sobre o relatório do jogo, prova ou competição, será punido com pena de suspensão de atividade de 15 a 60 dias.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55.º

Princípios gerais

- 1 - Os atos e diligências que forem suscitadas ou promovidas no processo devem adotar a forma mais simples e ágil, e que melhor corresponda às finalidades próprias de cada processo, sem prejuízo das garantias de defesa do arguido.
- 2 - Constituem garantias de defesa do visado, nomeadamente, a audiência do arguido e o recurso para o Concelho de Justiça.
- 3 - O instrutor do processo goza de discricionariedade na condução e estruturação dos atos e diligências a praticar, no respeito pelos princípios e regras de direito aplicáveis, das disposições regulamentares, salvaguardando os direitos e interesses legítimos dos visados e demais intervenientes, devendo orientar-se pelos princípios da celeridade, eficiência e economicidade processual.

Artigo 56.º

Deveres de cooperação e boa-fé procedimental

- 1 - O instrutor e demais intervenientes, devem contribuir para um andamento rápido e eficaz do processo, recusando e não suscitando tudo o que for impertinente ou dilatatório, promovendo o essencial para o andamento do processo, o apuramento dos factos, a determinação da culpa, e para a prolação da decisão dentro do prazo.

2 - O visado e os demais intervenientes devem cooperar entre si para a adoção de uma decisão legal e justa, para a economia dos meios na realização dos atos e nas diligências de instrução, abstendo-se de promover e suscitar atos e diligências inúteis e de recorrer a expedientes dilatórios.

Artigo 57.º

Tramitação eletrónica

A tramitação procedimental, nomeadamente as inquirições e as audições de testemunhas a que houver lugar, devem ser efetuadas preferencialmente, sempre que tecnicamente possível, por meios eletrónicos, designadamente plataformas *Zoom*, *Team* ou outras, devendo os procedimentos ser objeto das adaptações práticas adequadas e necessárias.

Artigo 58.º

Canal de denúncia interna

1. É instituído um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infrações às normas de defesa da ética desportiva.
2. A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

O canal de denúncia interna deve assegurar a apresentação e o seguimento seguro de denúncias, garantindo:

- a) A exaustividade, integridade e conservação da denúncia;
 - b) A confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes;
 - c) A confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia;
 - d) A prevenção do acesso por pessoas não autorizadas.
3. O canal de denúncia interna é operado internamente pela FPAS, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito, devendo ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.
 4. O canal permite a apresentação de denúncias, por escrito, podendo estas ser anónimas ou conter a identificação do denunciante.
 5. Após a receção de uma denúncia, a FPAS deve notificar o denunciante, no prazo de sete dias, confirmando a receção e informando-o, de forma clara e acessível, sobre:

- a) Os requisitos para apresentação de denúncias externas;
 - b) As autoridades competentes;
 - c) A forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
6. As denúncias recebidas serão remetidas ao Conselho de Disciplina da FPAS, que deverá adotar medidas internas adequadas para verificar as alegações apresentadas e cessar a infração denunciada, se aplicável, mediante a abertura de um inquérito interno ou a comunicação da situação às autoridades competentes, incluindo instituições ou organismos da União Europeia.
7. Das medidas adotadas, nos termos do número anterior, deve ser comunicado ao denunciante, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.
8. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 59.º

Prazos

- 1 - Todos os prazos processuais referidos no presente regulamento são contínuos, não se incluindo na sua contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual começam a correr.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, terminando o prazo para a prática de qualquer ato em dia em que não possa ser praticado, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
- 3 - Considera-se dentro do prazo, o dia da remessa de expediente ou documento por correio registado, telecópia ou via e-mail para o endereço devido.
- 4 - Os prazos processuais podem ser prorrogados pelo instrutor, oficiosamente, ou a pedido do visado ou demais intervenientes, com base em justo impedimento ou motivo justificado.
- 5 - O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do facto tenham decorrido 8 anos.

Artigo 60.º

Notificações

1 - As notificações são dirigidas aos seus destinatários e respetivos representantes legais, sempre que estes existam e se encontrem constituídos por procuração no processo, no caso de se tratar de advogados.

2 - As notificações são efetuadas da forma seguinte:

- a) Por carta registada com aviso de receção, dirigida para a sede do clube ou para a morada do agente, conforme for o caso, de acordo com os elementos do processo ou consultada a base de dados de filiados da FPAS;
- b) Por e-mail para o endereço constante da base de dados de filiados da FPAS, ou após consentimento, prévio e escrito, do destinatário;
- c) Por contacto telefónico, se tal se revelar a forma mais eficaz ou viável de contacto, confirmada por carta registada com aviso de receção ou e-mail dirigido para o endereço indicado pelo destinatário;
- d) Por aviso publicitado na página institucional da FPAS na Internet, caso se mostre impossível fazer a notificação nos termos das alíneas anteriores, designadamente em virtude de devolução da carta registada ou de não recibo de receção do e-mail, sem embargo da notificação ser sempre efetuada para a sede ou morada do agente, por via postal simples.

3 - No caso do disposto na primeira parte da alínea d) do número anterior, o destinatário será ainda informado de que o expediente deve ser solicitado na secretaria da FPAS, que lho remeterá, através de qualquer das formas previstas no número anterior.

Artigo 61.º

Confidencialidade

1 - O processo disciplinar comum tem natureza confidencial até à prolação da acusação.

2 - Após a acusação, o processo poderá ser consultado pelo arguido ou pelo seu mandatário, devidamente constituído, ou por decisão do instrutor, por qualquer outra pessoa que demonstre legítimo interesse nessa consulta.

3 - As mesmas pessoas poderão requerer a extração e remessa de fotocópias ou certidões, por qualquer meio admissível, ficando responsáveis pelos encargos respetivos, de acordo com a tabela emolumentar em vigor.

Artigo 62.º

Mandatário

- 1 - O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual poderá assistir ao primeiro interrogatório do arguido e a todos os atos processuais posteriores.
- 2 - O advogado deve juntar procuração, nos termos gerais de direito, e fazer prova da sua qualidade profissional.

Artigo 63.º

Nulidades

- 1 - A falta de notificação ao arguido e seu mandatário da acusação, nos termos e para efeitos das disposições do presente Regulamento, quando a estas haja lugar, ou a omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade, determinam a nulidade insanável do processo.
- 2 - Quaisquer outras nulidades ou irregularidades se consideram sanadas se não forem arguidas pelo visado no prazo de 5 dias após a sua prática ou o seu conhecimento, e no máximo, até à notificação da acusação ou da decisão disciplinar.
- 3 - Em caso de anulação do processo por força do disposto no n.º 1, aproveitam-se todos os atos que o possam ser, anteriores ao ato que determinou a declaração de nulidade.
- 4 - A verificação das nulidades ou irregularidades previstas no n.º 2 apenas determinam a anulação do ato a que respeitam, ou a sua correção.

Artigo 64.º

Formas de processo

- 1 - O processo disciplinar pode ser comum ou especial.
- 2 - O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados neste Regulamento, e o comum a todos os casos a que não corresponda o processo especial.
- 3 - O processo especial pode ser sumário, sumaríssimo ou de averiguações.
- 4 - Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não expressamente previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.
- 5 - Nos casos omissos, pode o Conselho de Disciplina adotar as providências que se afigurarem convenientes para o apuramento dos factos e para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios e regras gerais do direito penal e processual penal.

Artigo 65.º

Código Penal e Código de Processo Penal

Em tudo o que não for contrário às disposições deste regulamento, aplicar-se-ão subsidiariamente, devidamente adaptadas, as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

SECÇÃO II

PROCESSO DISCIPLINAR COMUM

SUBSECÇÃO I

Instrução

Artigo 66.º

Participação

- 1 - Todos os que tiverem conhecimento da prática de ato que possa constituir infração disciplinar, por parte de pessoas, singulares ou coletivas, adstritas ao poder disciplinar da FPAS, nos termos do presente Regulamento, deverão participar os factos ao Conselho de Disciplina, preferencialmente através da página institucional da FPAS na Internet.
- 2 - Os funcionários e membros dos órgãos da FPAS que tenham conhecimento de infração disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-la ao Conselho de Disciplina.
- 3 - As participações recebidas pela secretaria da FPAS devem ser remetidas, no prazo de 3 dias, ao presidente do Conselho de Disciplina.
- 4 - As participações devem, tanto quanto possível, mencionar os factos que constituem infração nos termos das disposições regulamentares aplicáveis, o dia, hora, local e circunstâncias em que foram praticados, a identificação dos presumíveis autores e ofendidos diretos, se os houver, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente testemunhas.

Artigo 67.º

Instauração do processo disciplinar

- 1 - Recebida a participação, o Conselho de Disciplina mandará arquivá-la, em despacho liminar fundamentado, se for manifesto que não deve haver lugar a procedimento disciplinar.
- 2 - Se a participação não se revelar manifestamente infundada, mas houver dúvidas quanto à identificação dos possíveis agentes da infração, o Conselho de Disciplina pode mandar instaurar processo de averiguação, a realizar no prazo de 20 dias, nos termos previstos no presente regulamento.
- 3 - Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem e contenha matéria difamatória ou injuriosa, poderá o Conselho de Disciplina, mandar instaurar procedimento disciplinar contra o participante.
- 4 - Havendo lugar a procedimento disciplinar, o Conselho de Disciplina mandará instaurar o processo, nomeando desde logo o instrutor para o mesmo.
- 5 - Da instauração do processo disciplinar serão notificados o participante e o visado, devendo o Conselho de Disciplina dar conhecimento disso, por comunicado, na página institucional da FPAS na Internet.
- 6 - Quaisquer escritos apresentados ao Conselho de Disciplina antes da remessa do expediente ao instrutor, serão apreciadas por este órgão no prazo de 5 dias, findo o qual, na ausência de resposta, se consideram arquivadas.

Artigo 68.º

Apensação de processos

- 1 - Para todas as infrações cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo.
- 2 - Tendo sido instaurado mais de um processo contra o mesmo agente, serão todos apensados ao da infração que em abstrato se revele mais grave, ou ao que primeiro tiver sido levantado em caso de igual gravidade.

Artigo 69.º

Nomeação de instrutor

- 1 - Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar, constará a nomeação de instrutor, de preferência com adequada formação jurídica, a cujo cargo ficará o expediente do processo, com

vista à promoção dos atos e diligências indispensáveis do processo até à entrega do relatório final ao Conselho de Disciplina.

2 - Se o instrutor for agente ou funcionário da FPAS, estas suas funções prevalecem sobre quaisquer outras que tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrutor.

3 - O instrutor pode escolher um secretário da sua confiança, cuja nomeação proporá ao Conselho de Disciplina, e bem assim, requisitar a colaboração de técnicos especialistas, consultores ou peritos.

Artigo 70.º

Escusa ou suspeição do instrutor

1 - O instrutor poderá pedir escusa e o arguido e participante poderão deduzir o incidente de suspeição do instrutor do processo disciplinar, com qualquer dos fundamentos seguintes:

- a) Se o instrutor tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração;
- b) Se o instrutor for membro da Direção, do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça, ou membro da Mesa da Assembleia-Geral;
- c) Se o instrutor for parente na linha reta ou até ao terceiro grau na linha colateral do visado, do participante ou do ofendido direto se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum ou com eles tenha relação próxima;
- d) Se o instrutor for credor ou devedor do visado ou do participante, ou de algum parente na linha reta e até ao terceiro grau na linha colateral;
- e) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal, processo em que o instrutor e o visado ou o participante sejam partes;
- f) Se existir inimizade grave ou grande intimidade entre o visado e o instrutor, ou entre este e o participante ou o ofendido, se o houver.

2 - O levantamento do incidente da suspeição do instrutor, suspende o andamento do processo, só podendo este praticar os atos urgentes ou que se mostrem imprescindíveis à obtenção ou manutenção dos meios de prova.

3 - O Conselho de Disciplina decidirá o incidente em despacho fundamentado, no prazo máximo de 7 dias.

4 - Cabe recurso da decisão prevista no número anterior para o Conselho de Justiça, a interpor, por escrito, no prazo de 5 dias, acompanhado da taxa prevista na tabela de emolumentos da FPAS.

5 - O Conselho de Justiça deverá decidir este recurso no prazo máximo de 7 dias.

Artigo 71.º

Início e termo da instrução

1 - A fase de instrução deve iniciar-se no prazo máximo de 15 dias, contados da data da notificação ao instrutor do despacho do Presidente do Conselho de Disciplina que mandou instaurar o processo, acompanhado do expediente, e ultimar-se no prazo de 45 dias, só podendo este prazo ser excedido por decisão do Conselho de Disciplina, sob proposta do instrutor, apresentada antes de terminado o prazo, em situações fundamentadas de complexidade devidas ao número e natureza das infrações, ou por abranger vários visados, ou por outras razões ponderosas, podendo, neste caso, o prazo ser dilatado até ao limite de 75 dias, a contar da data da autuação do processo pelo instrutor.

2 - Compete ao instrutor tomar, desde a sua nomeação, as providências adequadas à instrução do processo.

Artigo 72.º

Instrução do processo

1 - O instrutor fará autuar o despacho com a participação que o contém e demais expediente recebido e procederá a investigação, efetuando todas as diligências úteis que possam esclarecer a verdade material dos fatos.

2 - Na fase de instrução, o instrutor deverá proceder a interrogatório do arguido, e facultativamente à audição de quaisquer outros intervenientes, devendo fazê-lo no momento que julgar mais oportuno para a obtenção e conservação da prova e para a descoberta da verdade material.

3 - Poderá ser inquirido um número ilimitado de testemunhas por iniciativa do instrutor, sendo aceites, em via de regra, até 3 testemunhas se indicadas pelo visado e participante.

4 - Nesta fase, o visado e o participante podem requerer a promoção de outras diligências que considerem essenciais ao apuramento da verdade dos factos, tendo o instrutor o poder de as indeferir, em despacho fundamentado, se entender que se tratar de expediente dilatatório, ou já tenha sido carreada no processo prova que considere suficiente à prolação da decisão, sendo o despacho comunicado ao visado e participante, o qual não é insuscetível de recurso.

Artigo 73.º

Despacho de encerramento da instrução

1 - Após a instrução, se o instrutor entender que os factos constantes do processo não constituem infração disciplinar, que não foi o visado o agente da infração, ou que não é possível imputar responsabilidade disciplinar pelos factos em virtude de insuficiência de prova, de prescrição ou de qualquer outro motivo, elaborará o relatório e remetê-lo-á, com o processo, ao Presidente do Conselho de Disciplina, propondo a absolvição do visado dos factos participados ou o arquivamento do procedimento.

2 - Caso contrário, deduzirá acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas e provadas, com referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis nos termos e para os efeitos dos regulamentos e demais legislação aplicável.

Artigo 74.º

Notificação da Acusação

1 - Da acusação extrair-se-á cópia que será entregue ao visado e seu mandatário, se houver, com a notificação.

2 - A notificação da acusação é efetuada os termos do disposto no artigo 56.º, por qualquer meio que garanta a sua efetiva receção, designadamente notificação pessoal ou através de carta registada com aviso de receção, ou ainda de notificação em carta registada com aviso de receção enviada ao clube do visado, que ficará encarregue de proceder á sua entrega ao destinatário.

3 - A notificação deve indicar o prazo de que o visado dispõe para a sua defesa, e outros direitos que lhe assistam, nos termos do presente regulamento.

4 - A notificação considera-se efetuada no dia em que for efetivamente recebida, ou, na falta de comprovativo do seu recebimento, presume-se efetuada no terceiro dia útil a contar da data da sua expedição pela secretaria da FPAS.

5 - Se o arguido se encontrar ausente em parte incerta será publicitado aviso na página institucional da FPAS na Internet, notificando-o para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 10, nem superior a 15 dias, contados da data da sua publicação.

6 - O aviso deve conter a menção de que se encontra pendente contra o visado o processo disciplinar, o prazo fixado para apresentar a defesa e a menção de que a acusação e demais expediente se encontram depositados na secretaria da FPAS, podendo ser levantados mediante pedido do interessado, nos termos do disposto no presente regulamento.

7 - A acusação deverá indicar os fatos integrantes, bem como as circunstâncias de tempo, modo e

lugar da prática pelo visado da infração imputada, as circunstâncias atenuantes e agravantes, concluindo pela sua subsunção aos preceitos legais e regulamentares e às penas aplicáveis.

SUBSECÇÃO II

Defesa do visado

Artigo 75.º

Apresentação de resposta à acusação

- 1 - A resposta à acusação deverá ser assinada pelo visado ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído no processo.
- 2 - A resposta à acusação deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, contados da data em que se considerar efetuada a notificação da acusação.
- 3 - Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários arguidos, ou por outras razões ponderosas, pode o instrutor, a requerimento do visado apresentado no prazo de 3 dias após a notificação da acusação, conceder prazo superior ao referido no número anterior, nunca superior a 15 dias.
- 4 - Em conjunto com a resposta deverão ser apresentados o rol de testemunhas e os demais elementos de prova, sendo requeridas quaisquer diligências fundamentais, as quais podem ser recusadas por despacho fundamentado, se manifestamente dilatórias, impertinentes, desnecessárias ou impossíveis de realizar face aos recursos de que dispõe o instrutor.
- 5 - O visado indica, desde logo, os factos a que cada testemunha deve depor, não podendo sendo ouvidas, em regra, mais de 3 testemunhas, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provada factualidade objeto dos autos ou alegada pelo visado.
- 6 - A falta de resposta do visado devidamente notificado, dentro do prazo estabelecido, vale como efetiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 76.º

Produção de prova oferecida pelo arguido

- 1 - O instrutor efetuará as diligências necessárias à obtenção dos elementos de prova que hajam sido requeridos, quando forem pertinentes para a descoberta da verdade, bem como quaisquer outras que entender adequadas.
- 2 - A inquirição das testemunhas indicadas terá lugar preferencialmente por meios eletrónicos, nos

termos previstos no presente Regulamento, mas se tal se revelar de todo impossível, deve ser efetuada nas instalações da FPAS, em data e hora a designar pelo instrutor ou a acordar com os intervenientes e seus mandatários.

3 - A requerimento do visado ou do seu mandatário, as inquirições poderão ter lugar noutra local, mas neste caso, ficarão a cargo daquele as despesas decorrentes da deslocação do instrutor e do secretário, se houver.

4 - As testemunhas serão convocadas pelo instrutor, por qualquer meio idóneo, incluindo o contacto telefónico, desde que fique garantida e comprovada a convocação, ou, se este assim o indicar, serão apresentadas pelo visado.

5 - Quando uma testemunha, devidamente convocada, ou a apresentar, faltar e apresentar justificação válida para o fato, no prazo de 3 dias, poderá designar-se nova data e hora para a sua inquirição, mas nesse caso o arguido, ou o seu mandatário, serão notificados de que devem apresentar a testemunha na data e hora indicados, sem que se efetue qualquer outra notificação.

6 - A testemunha faltosa que não justifique a sua falta no prazo estabelecido para o efeito, ou que não seja aceite, será eliminada do rol.

7 - Poderá ainda o instrutor deferir, excecionalmente, quando as circunstâncias o exigirem, no prazo mencionado no n.º 5, requerimento do visado, ou do seu mandatário, para substituição de testemunha faltosa por outra, que neste caso deverá ser apresentada na data e hora indicada pelo instrutor.

SUBSECÇÃO III

Fase decisória

Artigo 77.º

Relatório final do instrutor

Finda a produção de prova, o instrutor elaborará, no prazo de 5 dias, relatório completo, objetivo e sucinto, donde conste, designadamente, a existência material das faltas, sua qualificação jurídica e gravidade, assim como a pena que entender adequada, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem, nomeadamente por ser insubsistente a acusação.

Artigo 78.º

Decisão do Conselho de Disciplina

- 1 - Recebido o processo, o Conselho de Disciplina aprecia e decide no prazo de 5 dias.
- 2 - Em caso de concordância com a proposta constante do relatório final do instrutor, o Conselho de Disciplina poderá fundamentar a sua decisão, por mera remissão para o relatório final do instrutor, que neste caso fará parte da decisão.
- 3 - Se o Conselho de Disciplina não concordar com a proposta do instrutor, poderá aplicar pena mais leve, se a mesma estiver prevista, fundamentando devidamente a decisão.
- 4 - O Conselho de Disciplina poderá ainda solicitar ao instrutor a realização das diligências que entenda indispensáveis à prolação da decisão, fixando para tal um prazo.

Artigo 79.º

Notificação da decisão

- 1 - A decisão será notificada ao visado e ao seu mandatário, se o houver, nos termos previstos para a notificação da acusação.
- 2 - Na data em que se fizer a notificação ao visado e ao seu mandatário, serão igualmente notificados o instrutor e o participante.
- 3 - A decisão disciplinar será divulgada, por extrato, através de comunicado do Presidente do Conselho de Disciplina, no prazo de 3 dias após ser insuscetível de recurso, bem como o acórdão, no sítio institucional da FPAS na Internet.

Artigo 80.º

Início da produção dos efeitos das penas

- 1 - Se não houver recurso, a pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte àquele em que se considere o visado notificado da decisão.
- 2 - Se houver recurso, a pena só começará a ser cumprida ou a produzir os seus efeitos, no dia seguinte ao dia em que for comunicada a decisão definitiva.

SECÇÃO III

PROCESSOS ESPECIAIS

Artigo 81.º

Processo sumário

- 1 - Quando estiver indiciada infração punível com as penas de repreensão escrita ou sanção pecuniária, deverá o instrutor em simultâneo com a notificação da instauração do processo disciplinar, notificar o visado para prestar declarações.
- 2 - As declarações do visado deverão ser prestadas por escrito ou reduzidas a auto.
- 3 - O instrutor efetuará igualmente investigação sumária, sem dependência de formalidades substantivas, e realizará as diligências que lhe sejam requeridas pelo visado, mas o procedimento não deverá exceder a duração máxima de 20 dias, após o que apresentará, em 5 dias, o relatório final ao Conselho de Disciplina.
- 4 - O Conselho de Disciplina aprecia e decide no prazo de 5 dias.
- 5 - Se da investigação ou das declarações do visado resultarem indícios de infração a que corresponda penas diferentes das referidas no n.º 1, ou grande complexidade, será o processo remetido pelo Conselho de Disciplina, sob proposta do instrutor, para a forma comum, aproveitando-se, na medida do possível, todas as diligências já efetuadas.

Artigo 82.º

Processo sumaríssimo

- 1 - As penas a aplicar a agentes e clubes no âmbito dos regulamentos dos jogos, provas e competições das diversas modalidades subaquáticas, são, por via de regra, aplicadas pelo Conselho de Disciplina em processo sumaríssimo, nos termos das disposições estabelecidas no presente regulamento, quando tenham por base relatórios ou outros elementos objetivos que permitam aferir, sem margem para dúvidas, sobre a sua existência e o seu autor.
- 2 - Se estes elementos não permitirem aferir com segurança sobre os fatos e seus autores e consequente aplicação da pena, o Conselho de Disciplina decidirá sobre a remessa para os processos sumário ou comum, consoante o que for considerado mais adequado, considerando, designadamente, a necessidade de obtenção de prova, as garantias de defesa do arguido, a gravidade da infração e a pena abstratamente aplicável.

Artigo 83.º

Decurso do processo

1 - O processo sumaríssimo é decidido com base nos elementos a que se refere o artigo anterior, no prazo máximo de 15 dias após a sua receção pelo Conselho de Disciplina, devendo se possível, estar concluído antes da realização do jogo, prova ou competição seguinte da mesma natureza em que o agente ou o clube intervenham.

2 - Os agentes que possam estar sujeitos a sanções nos termos do presente regulamento, poderão apresentar defesa escrita, por qualquer meio célere e idóneo, devendo dar entrada na secretaria da FPAS até ao segundo dia contínuo após o jogo, prova ou competição, sendo que, se não o fizerem não serão notificados para o efeito.

3 - Para efeitos de defesa, os agentes da infração poderão ter acesso ao relatório e demais elementos do processo, no mais curto prazo de tempo possível, incluindo a sua leitura no dia e local do jogo, prova ou competição, desde que o mesmo já se encontre finalizado e assinado.

4 - Com a defesa poderão apresentar documentos comprovativos do que alegam, mas não outros meios de prova.

5 - O Conselho de Disciplina apreciará e decidirá com base nos elementos disponíveis, incluindo a defesa do visado, mas não serão tidas em conta impugnações da matéria de facto constantes do relatório.

6 - O Conselho de Disciplina poderá requerer, diretamente ou através dos serviços da FPAS, a realização de quaisquer diligências sumaríssimas tendentes à obtenção de elementos objetivos, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

Artigo 84.º

Processo de averiguações

1 - O processo de averiguações é de investigação sumária, devendo ser concluído no prazo máximo de 30 dias, a contar da data em que foi iniciado, divulgada no site institucional da FPAS na Internet, podendo ser mandado instaurar diretamente pelo Presidente do Conselho de Disciplina, ou por este a solicitação da Direção da FPAS, pelo Conselho de Disciplina ou por qualquer pessoa singular ou coletiva diretamente interessada.

2 - Decorrido o prazo referido no número anterior, o instrutor elaborará o relatório em 5 dias, no qual proporá o arquivamento do processo se entender que não deve haver lugar a procedimento disciplinar, ou a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO IV

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 85.º

Reclamações para o Conselho de Disciplina

- 1 - Das decisões do instrutor cabe reclamação para o Conselho de Disciplina, até ao momento do encerramento da instrução e desde que não haja já sido já apresentado o relatório final, salvo disposição em contrário.
- 2 - As reclamações serão apreciadas e decididas pelo Conselho de Disciplina no prazo máximo de 10 dias após a sua receção, findo o qual, se não houver lugar a resposta, se consideram tacitamente indeferidas.
- 3 - Pela apresentação de reclamação ao Conselho de Justiça é devido o pagamento da taxa prevista na tabela emolumentar da FPAS, reembolsável caso o reclamante obtiver decisão favorável.
- 4 - Não se mostrando paga a taxa devida, o processo não será apreciado, devendo ser arquivado.

Artigo 86.º

Recurso para o Conselho de Justiça das decisões proferidas em processo comum

- 1 - O arguido ou seu mandatário, o participante e quem nisso tiver interesse direto e legítimo, poderá recorrer das decisões finais do Conselho de Disciplina, proferidas em processo comum.
- 2 - O recurso da decisão proferida em processo comum é interposto para o Conselho de Justiça, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação ou do conhecimento da decisão.
- 3 - A interposição do recurso é acompanhada do pagamento da taxa prevista na tabela emolumentar da FPAS, reembolsável caso o recorrente obtiver decisão favorável.
- 4 - Não se mostrando paga a taxa devida, o processo não será apreciado, devendo ser arquivado.
- 5 - A interposição de recurso tem efeitos suspensivos da execução da decisão disciplinar.
- 6 - O Conselho de Justiça delibera, em última instância desportiva, no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 87.º

Recurso para o Conselho de Justiça das decisões proferidas em processo sumário

- 1 - Só as pessoas singulares ou coletivas sancionadas por decisão proferida pelo Conselho de Disciplina em processo sumário, podem recorrer das mesmas.
- 2 - O recurso da decisão proferida em processo sumário é interposto para o Conselho de Justiça, no prazo de 7 dias a contar da data da notificação ou do conhecimento da decisão.

- 3 - A interposição do recurso é acompanhada do pagamento da taxa prevista na tabela emolumentar da FPAS, reembolsável caso o recorrente obtiver decisão favorável.
- 4 - Não se mostrando paga a taxa devida, o processo não será apreciado, devendo ser arquivado.
- 5 - A interposição do recurso tem efeitos suspensivos da execução da decisão.
- 6 - O Conselho de Justiça delibera, em última instância desportiva, no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 88.º

Regime da subida dos recursos

- 1 - Os recursos interpostos das decisões que não ponham termo ao processo só serão remetidos ao Conselho de Justiça com a deliberação do Conselho de Disciplina se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - Sobem imediatamente e nos próprios autos do processo disciplinar, os recursos cuja retenção os tornaria inúteis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 89.º

Regime jurídico habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação em vigor, que regula as federações desportivas e as condições para a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

Artigo 90.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação em reunião de Direção e produz efeitos no 15.º dia seguinte à sua publicitação no sítio institucional da FPAS na Internet.
- 3 - As normas referentes a procedimentos disciplinares aplicam-se a todos os processos instaurados a partir da data da produção de efeitos a que se refere o n.º 1, independentemente do momento em que a infração tiver sido cometida, continuando os processos pendentes a reger-se pelo Regulamento substituído, se o mesmo se revelar em concreto mais favorável.

Artigo 91.º

Publicitação

O presente Regulamento, após a sua aprovação pela Direção, será publicitado no sítio institucional da FPAS na Internet, devendo encontrar-se nele sempre disponível para consulta, devidamente atualizado.

